

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa, ainda em estágio inicial, tem como objetivo analisar a política nacional de internação compulsória para hanseníase destacando a separação dos filhos dos acometidos pela doença à luz dos direitos humanos e fundamentais. A hanseníase, doença milenar, conhecida na antiguidade como “lepra”, recebeu esse nome em homenagem a Gerhard Amauer Hansen, médico norueguês que, em 1874, descobriu a causa da doença e sua transmissão.

A hanseníase é *“uma doença infectocontagiosa de evolução lenta, que se manifesta principalmente por sinais e sintomas dermatoneurológicos: lesões de pele e nos nervos periféricos, podendo levar a incapacidades”* (Alves, Ferreira, Nery, 2014, p.141). Até 1986, a forma de tratamento da doença era a internação compulsória nas chamadas colônias distribuídas em todo o território nacional.

A política de internação compulsória era baseada em um tripé, a colônia para os doentes, as creches e preventórios para os filhos que não tinham a doença e a observação para os suspeitos de terem a doença. Na prática uma vez estando em qualquer dessas instituições as pessoas passavam a portar estigmas e preconceitos perante a sociedade, essas sequelas sociais são duradouras causando sofrimento permanente.

Os filhos dos doentes de hanseníase ao nascerem eram imediatamente separados, compulsoriamente, de seus pais e, por força da lei, eram criados em creches e preventórios de forma coletiva e sem os cuidados básicos necessários. Esses filhos, conhecidos popularmente como “Filhos Separados”, estimados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em 16 mil, possuem traumas e sequelas oriundos do período de segregação. Sua maioria tem, hoje, idade entre 40 e 70 anos.

Em 18 de Setembro de 2007, o Brasil, por meio da Lei nº 11.520, reconheceu que desenvolveu políticas de isolamento compulsório desnecessárias para o tratamento da hanseníase. Essa lei garante uma indenização mensal e vitalícia para todos aqueles que tiveram hanseníase e foram internados compulsoriamente em alguma colônia até o ano de 1986. Apesar de terem sido separados de seus pais pela política de isolamento compulsório, os filhos das pessoas que tiveram hanseníase não estão contemplados nessa indenização em comento.

Para se cumprir o objetivo proposto deste trabalho, utilizaremos de metodologia bibliográfica que analisará as legislações e outros trabalhos publicados com o tema da

internação compulsória para hanseníase a fim de chegar à conclusão se os chamados “Filhos Separados” tiveram seus direitos humanos e fundamentais violados a exemplo de seus pais, o reconhecimento dessa violação se deu pela indenização paga pelo Estado brasileiro por força da Lei nº 11.520/07.

## A HISTÓRIA DA SEGREGAÇÃO

No início do Século XX, a partir da promulgação do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923 que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, com a criação da política de profilaxia da “lepra”, nos seguintes termos:

*Artigo 148 - Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescriptas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:*

[...]

*f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiaes, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos; g) essas mesmas creanças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela propria mãe si esta fôr leprosa;”(sic)*

E, para cumprimento da lei, os filhos dessas pessoas eram, imediatamente após o nascimento, “arrancados” de seus pais e levados aos preventórios ou educandários extinguindo, a partir daquele instante, o vínculo familiar e qualquer forma de contato entre pais e filhos. Estas crianças passariam dali em diante a serem identificadas na condição de filho de “leproso”, passando a serem portadoras de estigmas e preconceitos.

Para a internação dos doentes, foram construídos vários hospitais-colônias pelo Brasil, chegando a existir 40 em todo o país, que eram constituídos de acordo com o então chamado “modelo tripé”: um *leprosário*, no qual ficavam os doentes; o *dispensário*, em que aqueles que tiveram contato com os doentes ficariam em observação e o *preventório*, destinado aos filhos sadios dos doentes (COELHO, ROTTA, 2013, p.22)

Os hospitais-colônias eram construídos aos moldes próprios das instituições totais, que segundo (GOFFMAN, 1961, p.11) podem “*ser definidas como um local de residência e trabalho onde um grande numero de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.*”

Portanto, como a internação era compulsória, os internos eram proibidos de se ausentar das áreas da colônia sem autorização dos administradores e aqueles que descumpriam as regras eram punidos severamente e o mesmo acontecia com as crianças, que vivam sobre a força da política de segregação da hanseníase em instituições totais criadas para esse fim.

Essas crianças, que permaneciam internadas nos preventórios ou educandários mesmo não sendo portadoras da doença, em sua maioria, ou quiçá na sua totalidade, sofreram abusos físicos e psicológicos. A iniciar pela motivação, por parte daqueles responsáveis pela sua guarda, que as influenciavam a desvinculação familiar, incutindo nelas informações inverídicas que fomentavam o desprezo pelos pais, sendo recorrente dizer que foram abandonadas por eles.

Essa separação trouxe sequelas irreversíveis àquelas crianças, que hoje já em idade adulta ainda sofrem com a incerteza de onde vieram e para onde irão, sem vínculos afetivos e familiares.

## **LEGISLAÇÕES IMPORTANTES**

A Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, determinava, expressamente, em seus artigos 15 e 16, que *“Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais”* e *“Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais”*. Nesse tempo, se vivia o período de “caça aos doentes”, executado pela polícia sanitária, que por intermédio de denúncias saíam à sua caça.

Os doentes eram denunciados às autoridades, caçados nas ruas e em casa, tinham a família perseguida pelo Estado e, enfim, eram compulsoriamente isolados, sob intervenção e coesão diretas do poder. No início do século XX, pela ausência de conhecimento sobre o tratamento e da possibilidade de cura da doença, as pessoas com hanseníase foram consideradas uma ameaça à integridade social. (Dossiê – A história dos filhos órfãos de pais vivos no Brasil)

Este recolhimento dos doentes de hanseníase internados em “Colônias de Leprosos” fez com que várias famílias se desestruturassem, pois, os filhos destes em sua maioria eram encaminhados aos preventórios e educandários ou, esporadicamente, deixados aos cuidados de parentes e amigos.

A perda do vínculo e a desestruturação familiar foram, sem qualquer dúvida, a pior consequência que a história do isolamento compulsório trouxe para os filhos de pessoas com hanseníase. Não obstante, outros aspectos sociais como o acesso ou manutenção de uma oportunidade formal de trabalho, também representa uma das grandes dificuldades encontradas pelas pessoas que sofreram o isolamento e também pelos filhos afastados dos pais. (Dossiê – A história dos filhos órfãos de pais vivos no Brasil)

O convívio com estas pessoas, conhecidos entre eles, em seu espaço de convivência, como “Filhos Separados” da hanseníase e diante das histórias apresentadas por eles nos faz perceber que, apesar deles não terem sido acometidos pela doença biologicamente, foram atingidos por ela socialmente pela separação de seus pais. Esta separação gerou transtornos psicológicos imensuráveis. A maneira como eles foram tratados, tanto no momento da detecção da doença em qualquer dos genitores ou ao nascerem destes, é que se faz possível mensurar o quão foram, também, atingidos pela doença.

Mesmo após a revogação da Lei nº 610/49, no ano de 1968, pela Lei nº 5.511/68, o Estado brasileiro ainda manteve a separação compulsória das crianças de pais doentes de hanseníase, imediatamente após o nascimento, sendo somente *“extinta, de fato, em 1986, quando a 8ª Conferência Nacional de Saúde recomendou a transformação de alguns ‘leprosários’ em hospitais gerais”* (LYON, 2013, p.14), o que culminou com a edição da Portaria MS nº 498, de 09/10/1987, definindo a internação destes doentes em hospitais gerais *“sempre buscando a limitação do tempo de permanência e integração familiar”*.

Diante desta situação, pode se verificar o quão estas pessoas foram excluídas da sociedade ao serem privadas de seus direitos básicos. Estando, à época, sob a égide da Constituição de 1967, quando da revogação da lei nº 610/49 pela Lei 5.511/68, os direitos e garantias individuais foram claramente violados, pois constam em seu Capítulo IV, “Dos Direitos e Garantias Individuais”, os direitos indisponíveis, dentre eles a liberdade, o que foi suprimida destas pessoas, ao serem isolados e distanciados de seus entes queridos. O que é garantido, também, no tempos atuais, pela Constituição Cidadã de 1988.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tantas complicações geradas pela segregação destas crianças, pode se concluir, preliminarmente, que estas também foram diretamente atingidas pela hanseníase, em condições extremamente desumanas e degradantes, chegando ao absurdo de serem tratados como *“persona non grata”* pela sociedade.

Considerando as condições que levaram o Estado brasileiro, durante a política de profilaxia da “lepra”, a promover a separação compulsória dos filhos das pessoas acometidas pela hanseníase, através do isolamento em preventórios e educandários, essas crianças ficaram vulneráveis a adoções ilegais e tratamentos sub-humanos. Essa passagem nas instituições ocasionou problemas de diversas ordens que os colocou à margem da sociedade desde então, tornando difícil sua reinserção, frutos das sequelas deixadas pela separação, estigma e preconceito.

A identificação dos abusos e violações de direitos praticados contra os Filhos Separados, e as similaridades entre a separação compulsória destes analisadas com a de seus pais portadores hanseníase, ambas executadas a luz da Lei Federal nº 610 de 13 de janeiro de 1949, é o que demonstra o tratamento de ambos os públicos e a necessidade da igualdade de direitos, pois são vítimas da mesma política pública higienista.

A percepção desta flagrante violação de direitos, cometidos aos pais destas crianças, fez com que o Estado brasileiro a reconhecesse e buscasse repará-la, por meio de indenização pecuniária, ao editar a Lei nº 11.520/2007, em que concedeu pensão vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram internadas em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Importante é que este mesmo Estado reconheça o abuso praticado, também, em face destas crianças, e estenda o direito constante da Lei nº 11.520/2007 aos “Filhos Separados” garantindo, a partir daí uma reparação simbólica do mau que proporcionou a eles.

Levar ao conhecimento do outro o quão foram as atrocidades cometidas pelo Estado contra estas pessoas, com uma política de segregação que as retiraram do convívio familiar numa flagrante inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e as condenaram e ainda condenam, simplesmente, por terem nascidos de pessoas que foram diagnosticadas com hanseníase, por ironia do destino, o vírus do preconceito e do estigma se torna mais perverso que a própria doença.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Elioenai Dornelles, Telma Leonel Ferreira, Isaias Nery. **Hanseníase: avanços e desafios**. Brasília: NESPROM, 2014, p.141;
- BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública;
- BRASIL. **Lei nº 610 de 13 de janeiro de 1949**. Fixa normas de profilaxia da lepra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0610impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0610impressao.htm)>. Acesso em: 08 mai.2017;
- BRASIL. **Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007**. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11520.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2017;
- COELHO, Maria José H., Rotta, Vera. **Paredes Invisíveis: Políticas Públicas e hanseníase na Amazônia brasileira**. Brasília, DF: SDH/PR; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2013, p.22;
- Dossiê – A história dos filhos órfãos de pais vivos no Brasil. Disponível em: <[http://www.morhan.org.br/views/upload/Dossie\\_Filhos.pdf](http://www.morhan.org.br/views/upload/Dossie_Filhos.pdf)>. Acesso em: 08 mai.2017;
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Ed. Perspectiva, SP: 1961, p.11;
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.19-23;
- LARA, Maria do Carmo. **Aposentadoria para os ex-portadores de Hanseníase**. Uma publicação do mandato popular da Deputada Federal Maria do Carmo Lara. Betim 2008, p19;
- LYON, Sandra.Maria Aparecida de Faria Grossi. **Hanseníase**. Rio de Janeiro: MedBook, 2013; Disponível em: <http://www.sbd.org.br/noticia/29-de-janeiro-dia-nacional-de-combate-e-prevencao-da-hansenia>/ Acesso em: 08 mai.2017;